

**PROCESSO** - A. I. Nº 000093.6188/08-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - LINDOMAR ASSUNÇÃO SANTOS  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 4ª JJF nº 0295-04/08  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 26/12/2011

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0378-12/11

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Representação proposta com fulcro no art. 114, II e § 1º do RPAF/BA, e art. 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que a autuação foi feita em nome de pessoa ilegítima para figurar na relação jurídica tributária, a qual, não poderia figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Também, a base de cálculo foi determinada de forma totalmente insegura e sem respaldo em documentos comprobatórios. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela PGE/PROFIS no exercício do controle da legalidade, em relação ao Auto de Infração em epígrafe, lavrado pela fiscalização no trânsito de mercadorias, concernente a seguinte infração: “*Transporte de mercadoria sem documento fiscal*”. Imposto lançado R\$2.294,25 com multa de 100% tipificada no Art. 42, inc. IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Através de Parecer às fls. 107 e 110 dos autos deste processo, a representante da PGE/PROFIS, procuradora Leila Von Söhsten Ramalho, em sede de controle de legalidade deste feito, destaca inicialmente que o recorrido vem aos autos arguir sua ilegitimidade passiva, na medida em que a responsabilidade pelo veículo JMG-8936 – caminhão carroceria fechada – marca Mercedes Benz – 1113 - ano fabricação 1.969, modelo 1.984, é do Sr. Tiago Ferreira de Jesus, que o adquiriu no dia 27/01/2006. Juntou documentos comprobatórios.

Observa que, em cumprimento à diligência solicitada, veio aos autos à informação (fl. 103) de que o automóvel em questão ainda se encontra registrado no nome do autuado, não tendo sido feita qualquer comunicação de venda ao DETRAN.

Diante disto, passa a analisar a quem, efetivamente, deve ser imputada a condição de proprietário do veículo e, consequentemente, de transportador da mercadoria objeto da autuação, a fim de que se possa saber se de fato procede a alegação de ilegitimidade passiva do autuado. Passa a tecer considerações sobre a forma de aquisição e transferência da propriedade, especialmente bens móveis.

Invoca o art. 1.226 do Código Civil em vigor para definir que conforme conceito tradicional de nosso sistema jurídico, a propriedade mobiliária se transmite por simples tradição, ao contrário do que ocorre com a propriedade de bens móveis, cuja transferência somente se opera mediante a transcrição do título respectivo no cartório imobiliário.

Nesta esteira, entende que em casos como o ora analisado, uma vez demonstrada a tradição, restará caracterizada a transferência da propriedade, pouco importando que o alienante não tenha feito, no prazo a que alude o art. 132 do Código Brasileiro de Trânsito, a comunicação da venda do veículo. Destaca que, a comunicação ao órgão de trânsito, conquanto logre formalizar a

transferência perante o órgão administrativo competente, não é da essência do ato de transmissão e, por isso, não representa condição para que esta se tenha por ocorrida. Considera que, a omissão de tal comunicação, muito embora configure uma infração administrativa, não tem o condão de obstar a caracterização da transferência, já inexoravelmente operada com a tradição.

Cita, a este respeito, a Súmula nº 132 do STJ para, em seguida, destacar que, em razão dos motivos acima alinhados, se consolidou na esfera do Núcleo de Consultoria da PGE/PROFIS, o posicionamento no sentido de que, desimportando que tenha ou não havido comunicação tempestiva ao DETRAN, a comprovação, pelo anterior proprietário, da efetiva transferência do veículo é bastante para caracterização de transmissão de propriedade pela tradição, cuja prova pode, sim, ser feita através da apresentação do DUT regularmente preenchido, sendo que, no caso presente, o documento à fl. 97, revela-se apto, dada a sua regularidade formal, à configuração da transferência de propriedade ao Sr. Tiago Ferreira de Jesus, e à confirmação do fato de que, a partir de 27/01/2006, não deve mais ser atribuída ao Sr. Lindomar Assunção Santos a condição de proprietário do veículo transportador.

Assim, considerando que no momento da autuação, ocorrida em 18/06/2008, o autuado não mais titularizava a propriedade do caminhão que transportava as mercadorias apreendidas, entende razoável a conclusão pela sua ilegitimidade passiva, não sendo possível atribuir ao recorrido a responsabilidade tributária prevista no art. 6º, III “d” da Lei 7.014/96 e 39, I “d” do RICMS/BA, inexistindo suporte jurídico para a lavratura do Auto de Infração contra ele.

A ilustre procuradora assistente Aline Solano Souza Casali Bahia, à fl. 111, acompanha integralmente aos termos do Parecer de fls. 107 a 110 e conclui que deve ser reconhecida a existência de ilegitimidade passiva do autuado e que seja decretada a nulidade da autuação.

## VOTO

A presente representação propõe que o Auto de Infração em tela seja julgado nulo em face da ilegitimidade passiva do autuado, posto que fora lavrado contra quem não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ou seja, o então proprietário do veículo que transportava as mercadorias apreendidas.

Com efeito, da análise minuciosa do documento de fl. 97, percebe-se, com clareza, que o Sr. Lindomar Assunção dos Santos, autuado, em 27.01.2006 já havia assinado documento que autorizava o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN a transferir o registro do veículo para o Sr. Tiago Ferreira de Jesus, portanto, à época da autuação, o recorrido não mais era o proprietário do veículo consignado no Termo de Apreensão de fl.3. Importa salientar, que o documento autorizativo de transferência de propriedade se encontra com firma reconhecida no Cartório de Notas em 27.01.2006.

A PGE/PROFIS, para encaminhar a representação, fez uma profunda análise nos fatos presentes nestes autos, para, em seguida, através de robustos argumentos e fundamentos jurídicos, pugnar pela nulidade do Auto de Infração, argumentos os quais acolho.

Entretanto, não posso deixar de registrar que a base de cálculo consignada no presente Auto de Infração, foi apurada de forma totalmente insegura e sem respaldo em documentos comprobatórios, visto que, o documento intitulado “Pesquisa de Preço” colacionado à fl. 6 dos autos, não contém assinatura da empresa tida como “pesquisada” tampouco do autuante. Trata-se, portanto, de um documento inócuo e inservível como elemento para dar sustentação à fixação do valor da base de cálculo das mercadorias apreendidas. Note-se, ainda, que foi consignado valor idêntico de preço unitário para mercadorias de qualidade ou especificação distintas.

Isto posto, com base nos argumentos acima esposados, ACOLHO a Representação proposta, para, com fundamento no Art. 18, inciso IV, alíneas “a” e “b”, julgar NULO o presente Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **NULO** o Auto de Infração nº **000093.6188/08-1**, lavrado contra **LINDOMAR ASSUNÇÃO SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGF/PROFIS